



Processo nº.: E-12/003/410/2015
Data de Autuação: 23/09/2015
Concessionária: Prolagos
Assunto: Atividades Correlatas
Sessão Regulatória: 13 de Dezembro de 2016

RELATÓRIO

Trata-se do processo regulatório instaurado através do REQUERIMENTO AGENERSA/SECEX nº 338/2015¹, de 22/09/2015, na formalização de obrigação imposta, através do art. 9º da Deliberação AGENERSA nº 2618, de 14/08/2015², por Atividades Correlatas.

Através do OFICIO AGENERSA/SECEX nº 556/2015³, foi informado a Concessionária a autuação do presente processo.

Por meio da Resolução do Conselho Diretor nº 504⁴, o presente processo foi distribuído à minha relatoria.

Visando dar continuidade à instrução do feito, a CASAN⁵ solicita que a Concessionária apresente as referidas Atividades Correlatas.

Em resposta, a Prolagos encaminhou a carta nº 2444-2015⁶, fazendo a seguinte explanação "*As atividades correlatas representam um acolhimento do pleito da concessionária pelo Conselho*

¹ Fls. 03.

² DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 2618

DE 14 DE AGOSTO DE 2015.

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - 3ª REVISÃO QUINQUENAL.

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/461/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 9º - Autorizar o exercício, pela Concessionária Prolagos de atividades correlatas, objetivando receita acessória em consonância com o disposto na Lei 8.987/95, devendo a SECEX instaurar processo regulatório específico para acompanhamento;

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2015.

José Bismarck V. de Souza, Conselheiro-Presidente; Luigi Eduardo Troisi, Conselheiro; Moacyr Almeida Fonseca, Conselheiro; Roosevelt Brasil Fonseca, Conselheiro; Sílvia Carlos Santos Ferreira, Conselheiro-Relator; Ricardo Luis Senra Castro, Vogal.

³ Fls. 10, de 30/09/2015.

⁴ Fls. 11, de 08/10/2015.

⁵ Fls. 14, OF. AGENERSA/CASAN Nº 117/2015, de 16/11/2015.

⁶ Fls. 28 à 30, de 28/12/2015.

hy



Diretor da AGENERSA, por ocasião do julgamento da 3ª Revisão de Contrato de Concessão CN 04/96, em consonância com o posicionamento da Fundação Getúlio Vargas, em seu relatório final (4º produto), para considerar a possibilidade das receitas extraordinárias advindas dessas atividades, com base no expurgo de custos e receitas em 50%, quanto à consideração na determinação das tarifas dos serviços. (...), as atividades correlatas são aquelas que não sendo objeto da concessão podem a ela ser agregadas e sendo exploradas pelo Concessionário gerarão uma fonte adicional capaz de impactar positivamente na modicidade tarifária." E que "É preciso distinguir as receitas oriundas das atividades correlatas, objeto deste regulatório, das receitas acessórias. As receitas acessórias já constavam do contrato de concessão, em sua Cláusula Décima Sexta, que remete as advindas da aplicação de multas por inadimplência e cobrança de outros serviços relacionados no item 3.2.1 do Anexo II do edital de Concessão."

A Prolagos informa ainda que "fez uma criteriosa análise sobre como agregar valor à concessão, em benefício dos usuários e identificou as seguintes atividades que entende poderão ser executadas na busca da modicidade tarifária e em atendimento ao interesse público:

Prestação de Serviços remunerados pelos terceiros interessados de:

- I. Análises Laboratoriais para terceiros através de seu laboratório certificado;*
- II. Utilização do espaço no verso da fatura de água para divulgação de serviços de terceiros, com prévia ciência da AGENERSA;*
- III. Realização de obras de redes na parte interna dos condôminos (de responsabilidade de execução dos condôminos);*
- IV. Venda do residual de produção de energia elétrica oriunda dos sistemas operados pela concessão;*
- V. Venda de tecnologia desenvolvida para atividades de saneamento que visem a eficiência operacional;*
- VI. Tratamento de esgotos de padrão doméstico recebidos nas ETEs e de resíduos de caminhão limpa fossa;*
- VII. Serviços de limpeza de caixa d'água, reservatórios e fossas sépticas de terceiros;*
- VIII. Serviços de obras de manutenção em reservatórios de água de terceiros;*
- IX. Venda de caixas d'água visando facilitar e promover a reserva mínima de água para usuários (art. 29 - Decreto 22.872/96);*
- X. Serviços de identificação e correção de vazamentos em áreas internas de condomínio/imóveis, os quais são de responsabilidade de terceiros;*



XI. *Serviços para terceiros de construção de fossa, filtro em locais onde não há rede coletora de esgotos (art. 87 e 88 do Decreto 22.872/96);*

XII. *Realização de análises da água a pedido de terceiros para comprovação da qualidade da água de forma específica;*

XIII. *Serviços de desobstrução de bueiros e redes de drenagens a pedido de terceiros;*

XIV. *Serviços de reparos nas redes de drenagens de responsabilidade e a pedido do Município;*

XV. *Venda de água envasada;*

XVI. *Venda de água potável para outras delegatárias;*

XVII. *Cobrança de serviços de municípios na conta de água e através de código de barras identificado separadamente após prévia e pontual aprovação da Agência Reguladora;*

XVIII. *Venda de serviços (ex: seguros), através da fatura de água e com código de barras identificado separadamente;*

XIX. *Venda de água de reuso para finalidades menos nobres (rega de jardins, lavagem de calçadas, etc);"*

Por fim, requer "a consolidação da listagem de atividades acima, de forma exemplificativa e não taxativa, como atividades correlatas a serem cumpridas e contabilizadas separadamente pela concessionária, sob ampliação conforme necessidade dos usuários/concessionária, considerando as receitas e custos daí advindos com destinação de percentual de 50% para a concessão, de forma a atender ao art. 1, VII, da Lei nº 11.445/07 e os demais 50% de custos e receitas deverão ser carregados diretamente ao empreendedor, como estímulo ao princípio da eficiência (art. 29, VII, Lei nº 11.455/07), conforme já aprovado pela Deliberação AGENERSA nº 2618/15, artigo 9º."

Através da Nota Técnica nº 001/2016⁷, a CASAN entende que "o pleito da Concessionária deverá ser analisado sob os aspectos financeiros e jurídicos pelos doutos componentes, respectivamente, da CAPET e da Procuradoria Geral da AGENERSA, selecionando quais dos dezenove itens (I a XIX) elencados como atividades correlatas, serão aceitos. Em seguida, a Concessionária deverá apresentar, para cada Atividade Correlata selecionada, as especificações técnicas dos materiais e escopos de serviços, juntamente com as respectivas planilhas orçamentárias padrão EMOP."

⁷ Fls. 31 e 32, de 05/01/2016.



Em seu despacho, a CAPET⁸ aponta que "Do ponto de vista estritamente financeiro, observamos que não há grandes demandas a efetuar, salvo a escrituração contábil em separado dos valores percebidos, o que pode ser feito já para incorporação nos trabalhos do processo E-12/003.405/2015, que trata da proposta para Plano de Contas a ser implantado pela Delegatária, após análise técnica e aprovação do CODIR;" E fez as seguintes ressalvas: "a) A venda de água de reuso (item XIX da carta) - originariamente tínhamos considerado que seria elemento para apuração de receita acessória, mas mudamos o entendimento, em razão de haver sido aprovado um investimento, sustentado pelas tarifas ordinárias, e pela formulação de pleito de aprovação de tarifa, feita pela Prolagos, em trâmite nesta Casa, o que inviabilizaria, em nosso entendimento, uma simples consideração de receita acessória; b) A venda de água potável para outras delegatárias (item XVII) - obedece ao mesmo entendimento acima formulado para a água de reuso, pois trata-se comercialização de insumo básico, após tratamento, este que é inteiramente suportado pela tarifação dos consumidores da área de atuação. Entendemos que deva ser dado tratamento de tarifa comum; c) Venda de água envasada (item XVI) - em princípio, entendemos que seja dado tratamento de receita comum, por também se tratar de água extraída após tratamento, o que se encaixa nas restrições expostas acima, nos itens 'a' e 'b'. Entretanto, possui características diferentes, por se tratar de venda em mercado aberto e sujeito a competição, diferentemente do monopólio natural da concessão. Este fato, por si só, torna difícil a fixação de tarifa. Entendemos que será preciso uma análise mais específica quanto ao tópico; d) Tratamento de esgotos de padrão doméstico recebidos nas ETE's e de resíduos de caminhão limpa fossa (item VI) - Entendemos que este serviço já vem sendo realizado, salvo equívoco de observação in loco, e, considerando-se que a estrutura de tratamento foi integralmente suportada pelas tarifações já registradas, e suas ampliações serão suportadas pelas futuras, não vislumbramos razão para sua particularização como receita acessória. Poder-se-ia, até, estabelecer uma exceção para o despejo de caminhões limpa fossas, pois o Contrato de Concessão não é claro a respeito do tratamento deste tipo de rejeitos;"

Em sua Promoção, a Procuradoria⁹ de maneira conceitual, "entende-se por atividades correlatas aquelas que não sendo objeto da concessão podem ser a ela agregadas para gerar fonte alternativa de captação de receitas, cujo fim último é obter a modicidade tarifária, um dos princípios basilares da Concessão de Serviço Público e de sua adequada prestação à Sociedade, conforme a CF/88, e o art. 6º, §1º da Lei nº 8987/1995, a Lei Geral de Concessões. Já as atividades consideradas como receitas acessórias são todas aquelas diretamente vinculadas ao serviço público delegado, e necessárias à sua prestação, mas que com ele não se confundem."

⁸ Fis. 35 e 36, de 07/01/2016.

⁹ Fis. 39 e 41, PROMOÇÃO 08/2016/MSF-PROC/AGENERSA, de 07/06/2016.



Assim considerando, *"Exemplos que as distinguem bem são, no caso das correlatas o aproveitamento do verso das contas para fins de anúncios publicitários de produtos comercializados, por terceiros, ou de serviços estranhos à concessão, enquanto que receitas acessórias seriam atividades de criação, dentro da residência dos usuários, dos serviços necessários à ligação ao sistema de esgotamento sanitário público."*

Argumenta que *"as atividades advindas das recitas correlatas deverão ser destinadas, em percentual de 50% para a concessão, (...) as quais deverão ser definidas no processo em voga, sendo certo que os demais 50% deverão ser carregadas ao concessionário empreendedor, como estímulo ao princípio da Eficiência."*

Após analisar cada um dos 19 (dezenove) itens, a Procuradoria concordou com as considerações da CAPET, em todos os seus termos e fundamentos, mas considerou os itens III, VI, XV e XIX como receitas acessórias *"pois serão prestados, justamente pelo fato de que a Prolagos detém a concessão da prestação do serviço público de distribuição de água potável e tratamento de esgoto sanitário. Há, pois, uma correlação. Sem a existência da concessão não haveria que se falar no oferecimento desses serviços acima citados."*

Destaca *"já os itens I, II, IV, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XVII e XVIII entendo que se moldam no conceito do voto do Relator e podem ser considerados como receitas correlatas. E destaco que se trata de opinamento deste parecerista. A análise mais aprofundada deve ser feita em conjunto com a Casan, Capet e Procuradoria, com a superior consideração e definição pelo Conselho Diretor da Agerensa."*

A Procuradoria, destacou *"a importância de fixação de procedimentos e condições para a prestação de atividades correlatas pela Prolagos, tal como procedeu a ARSESP (...). Merece realce este cuidado, ante ao dever de observância expresso por esta Autarquia às regras e princípios tutelados na legislação consumerista."* Desta forma, *"há que se ter cautela em relação às informações prévias dos produtos ou serviços que serão ofertados ou prestados pela delegatária, sendo, todavia, prudente que os valores relativos às atividades em espeque estejam separados e claramente identificados na fatura - de forma que um deles seja específico para a atividade correlata - , ou apresentação de fatura independente da cobrança da atividade principal, bojo da qual estejam devidamente e claramente identificados os valores cobrados."*



E prossegue: *"importante constar a observância em relação à forma de cancelamento pelos usuários destes serviços, eis que, segundo as regras da legislação consumerista, a qualquer momento o usuário poderá solicitar sem ônus o cancelamento de cobrança destas atividades, devendo constar na fatura telefone e outros meios de contato que viabilize ao usuário o esclarecimento de dívidas e demais informações, inerentes às atividades correlatas."*

E finaliza, ressaltando a importância *"que eventual repercussão negativa, ou prejuízo, decorrente do exercício destas atividades não poderá ser motivo de pleito compensatório junto a esta Autarquia."*

Através do ofício AGENERSA/CODIR/SS nº 44/2016¹⁰, foi concedido prazo para que a Concessionária se manifeste em razões finais.

Em resposta, através da Carta Prolagos nº 1405/2016¹¹, após breve relato, a Concessionária concorda plenamente com o parecer da Procuradoria *"atividades consideradas como receitas acessórias são todas aquelas vinculadas ao serviço público delegado e necessárias a sua prestação, mas que com ele não se confundem"*. Fez referência ao parecer da CAPET que identificou *"que os itens VI, XVI, XVII e XIX, não se enquadram como possíveis de representar receitas correlatas."* Enquanto que para a Procuradoria *"os itens III, VI, XV e XIX, não se enquadram"*.

Para a Concessionária, *"tanto a CAPET quanto a Procuradoria concordam que o item XIX - 'Venda de água de reuso para finalidades menos nobres (rega de jardins, lavagem de calçadas, etc.)', deve ser tratado como receita acessória. Já quanto ao item VI - 'Tratamento de esgotos de padrão doméstico recebidos nas ETES e de resíduos de caminhão limpa fossa' a CAPET pondera acertadamente que pode haver possibilidade de se tratar de forma diferenciada o recebimento de caminhões limpa fossa."* Pondera e concorda com *"o entendimento da CAPET e Procuradoria quanto a estes dois itens (XIX e VI), sendo que quanto aos caminhões limpa-fossas entendemos que pode a sua receita ser tratada como correlata."*

A Concessionária, diz não entender que, *"o item XVII: 'Cobrança de serviços de municípios na conta de água e através de código de barras identificando separadamente após prévia e pontual aprovação da Agência Reguladora', se trate de uma prestação 'vinculada ao serviço público e necessário a sua prestação', não podendo ser entendido como receita acessória e, pois podendo ser tratado como receita correlata, conforme pleito a concessionária."*

¹⁰ Fls. 44, de 14/06/2016.

¹¹ Fls. 58 à 62, EMAIL; 63 à 67, CÓPIA, ambas de 08/07/2016; e 68 à 72, ORIGINAL, de 14/07/2016.



E prossegue "Quanto ao item III (Realização de obras de redes na parte interna dos condomínios) os quais são de responsabilidade de execução dos condôminos, qualquer empresa de construção civil, presente no mercado pode atender o condomínio interessado, prestando essas atividades. Elas não tem ligação com o objeto da concessão, não representando nenhuma obrigação do concessionário. Redes internas em qualquer empreendimento se constituem em obrigação do empreendedor, conforme art. 62, §2º do Decreto 22.872/96,"

Dessa forma, entende a Concessionária que "o item III (...) pode ser mantido como uma receita correlata e assim requeremos a esse Conselho."

Assim considerando as ponderações da CAPET e da Procuradoria, a Concessionária apresenta o rol ajustado das atividades as quais a concessionária entende podem acatadas como receitas correlatas:

- I. Análises Laboratoriais para terceiros através de seu laboratório certificado;
- II. Utilização do espaço no verso da fatura de água para divulgação de serviços de terceiros, com prévia ciência da AGENERSA;
- III. Realização de obras de redes na parte interna dos condôminos (de responsabilidade de execução dos condôminos);
- IV. Venda do residual de produção de energia elétrica oriunda dos sistemas operados pela concessão;
- V. Venda de tecnologia desenvolvida para atividades de saneamento que visem a eficiência operacional;
- VII. Serviços de limpeza de caixa d'água, reservatórios e fossas sépticas de terceiros;
- VIII. Serviços de obras de manutenção em reservatórios de água de terceiros;
- IX. Venda de caixas d'água visando facilitar e promover a reserva mínima de água para usuários (art. 29 - Decreto 22.872/96);
- X. Serviços de identificação e correção de vazamentos em áreas internas de condomínio/imóveis, os quais são de responsabilidade de terceiros;
- XI. Serviços para terceiros de construção de fossa, filtro em locais onde não há rede coletora de esgotos (art. 87 e 88 do Decreto 22.872/96);
- XII. Realização de análises da água a pedido de terceiros para comprovação da qualidade da água de forma específica;
- XIII. Serviços de desobstrução de bueiros e redes de drenagens a pedido de terceiros;
- XIV. Serviços de reparos nas redes de drenagens de responsabilidade e a pedido do Município;



XV. Venda de água envasada;

XVII. Cobrança de serviços de municípios na conta de água e através de código de barras identificado separadamente após prévia e pontual aprovação da Agência Reguladora;

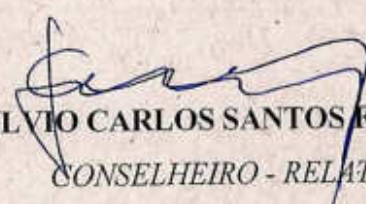
XVIII. Venda de serviços (ex: seguros), através da fatura de água e com código de barras identificado separadamente;

Instada a se manifestar sobre a Carta Prolagos nº 1405/2016, a CAPET¹² observou um equívoco de entendimento "quanto a nossa posição sobre a água de reuso, pois ressaltamos explicitamente a mudança de opinião: de receita acessória para receita comum, pois há um pleito de implantação de tarifa própria, que considera os investimentos que foram suportados pelo conjunto dos usuários, na forma de intervenção no escopo de valores pactuados na II Revisão Quinquenal, executados ao longo do III Ciclo. Afirmamos: é melhor considerar como receita comum, incluindo a tarifa no quadro tarifário da concessionária; A venda de água envasada é de difícil classificação, no momento, por significar a entrada da Delegatária em mercado novo, não regulado senão pelas forças de mercado. Até por conta da novidade, concordamos com a classificação como receita acessória, mas sujeita a modificações futuras, pela melhor compreensão dos mecanismos do negócio;"

Em nova manifestação, a Procuradoria¹³, após análise do teor da carta da Prolagos, reiterou seu entendimento de que "a comercialização de água de reuso é receita acessória, porque produzida dentro das Estações de Tratamento e Esgoto, que é um Equipamento da Concessão, podendo ser usada para inúmeras finalidades. É receita acessória, também, porque só é possível realizá-la em decorrência da Prolagos ter a concessão dos serviços de distribuição de água havendo, pois, uma correlação. Ademais, pesquisando referências da natureza jurídica da água de reuso verifiquei que a Sabesp, de São Paulo, já pratica a venda do produto, como receita acessória."

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, foi expedido ofício AGENERSA/CODIR/SS nº 102/2016, em 10/11/2016, para a Concessionária apresentar suas considerações finais.

É o relatório.


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR

¹² Fls. 74 e 75, de 21/07/2016.

¹³ Fls. 79 e 80, de 15/08/2016.



Processo nº.: E-12/003/410/2015
Data de Autuação: 23/09/2015
Concessionária: Prolagos
Assunto: Atividades Correlatas
Sessão Regulatória: 13 de Dezembro de 2016

VOTO

O presente processo foi aberto em decorrência do REQUERIMENTO AGENERSA/SECEX nº 338/2015¹, de 22/09/2015, na formalização de obrigação imposta, através do art. 9º da Deliberação AGENERSA nº 2618, de 14/08/2015², para Atividades Correlatas³, objetivando receita acessória, em consonância com o disposto na Lei 8.987/95⁴.

¹ Fis. 03.

² DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 2618

DE 14 DE AGOSTO DE 2015.

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - 3ª REVISÃO QUINQUENAL.

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/461/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 9º - Autorizar o exercício, pela Concessionária Prolagos de atividades correlatas, objetivando receita acessória em consonância com o disposto na Lei 8.987/95, devendo a SECEX instaurar processo regulatório específico para acompanhamento;

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2015.

José Bismarck V. de Souza, Conselheiro-Presidente; Luigi Eduardo Troisi, Conselheiro; Moacyr Almeida Fonseca, Conselheiro; Roosevelt Brasil Fonseca, Conselheiro; Silvío Carlos Santos Ferreira, Conselheiro-Relator; Ricardo Luis Senra Castro, Vogal.

³ 7.5. Atividades Correlatas

Informa a Concessionária que está sendo instada a prestar alguns serviços que não envolvem custos e receitas decorrentes diretamente da prestação do serviço público, tais como realização de análises laboratoriais para terceiros e utilização do verso da fatura para divulgação de serviços que não os da Concessão. Para tanto, pleiteia que lhe seja autorizada a realização destas e outras atividades correlatas, "com custos e receitas expurgadas em 50%, quanto à consideração na determinação das tarifas de serviços".

Com relação a este pleito apresentado pela Delegatária, entendo que a modicidade tarifária será efetivamente ampliada se admitida nesta revisão quinquenal o uso de receitas alternativas à tarifa cobrada pelo exercício da concessão.

Com efeito, as atividades correlatas são aquelas que não sendo objeto da concessão podem ser a ela agregadas gerando uma fonte alternativa de receitas, que sendo exploradas pelo Concessionário podem gerar uma fonte adicional capaz de promover a modicidade tarifária.

É preciso distinguir as atividades correlatas, objeto do pleito da concessionária, das receitas acessórias, estas que estão contempladas no contrato.

Enquanto as primeiras são atividades estranhas ao objeto da concessão, que são realizadas pela concessionária de modo a agregar ou aproveitar um potencial gerado pelo serviço público concedido, as receitas acessórias são aquelas diretamente vinculadas ao serviço público concedido e necessárias a sua boa prestação, mas que com ele não se confundem.

Exemplo das primeiras é o aproveitamento do verso das contas para publicidade de produtos ou serviços estranhos à concessão; enquanto da segunda, são as atividades de criação, dentro da residência dos usuários, dos serviços necessários à ligação ao sistema de esgotamento sanitário público.

É bem verdade, que a Cláusula Décima Sexta do Contrato de Concessão, que trata das referidas receitas, as restringe àquelas advindas da aplicação de multas por inadimplência e cobrança de outros serviços relacionados no item 3.2.1.3 do Anexo II do Edital de Concessão.

No texto contratual aqui referido (Cláusula Décima Sexta), não há nenhuma previsão sobre a adoção e avaliação das receitas extraordinárias no reequilíbrio contratual, de modo que poder-se-ia imaginar que tal não seria possível.

Nada obstante a ausência de menção expressa, isso não significa que referidas atividades não poderão ser desenvolvidas.

De fato, com o novo paradigma de uma administração consensual, não se pode esperar que o que não está previsto no contrato não pode ser realizado, desde que isso ocorra de comum acordo e vise ao interesse público, que no caso se consubstancia na busca pela modicidade tarifária, conforme previsto expressamente no art. 11 da Lei nº 8.987/95.

M



A Concessionária foi informada da autuação do presente processo através do OFÍCIO AGENERSA/SECEX nº 556/2015⁵.

Por meio da Resolução do Conselho Diretor nº 504⁶, o presente processo foi distribuído à minha relatoria.

A CASAN⁷ solicita que a Concessionária apresente as referidas Atividades Correlatas.

Em resposta⁸, a Prolagos⁹ fez a seguinte explanação *"As atividades correlatas representam um acolhimento do pleito da concessionária pelo Conselho Diretor da AGENERSA, por ocasião do julgamento da 3ª Revisão de Contrato de Concessão CN 04/96, em consonância com o posicionamento da Fundação Getúlio Vargas, em seu relatório final (4º produto), para considerar a possibilidade das receitas extraordinárias advindas dessas atividades, com base no expurgo de custos e receitas em 50%, quanto à consideração na determinação das tarifas dos serviços. (...), as atividades correlatas são aquelas que não sendo objeto da concessão podem a ela ser agregadas e sendo exploradas pelo Concessionário gerarão uma fonte adicional capaz de impactar positivamente na modicidade tarifária."* E que *"É preciso distinguir as receitas oriundas das atividades correlatas, objeto deste regulatório, das receitas acessórias. As receitas acessórias já constavam do contrato de concessão, em sua Cláusula Décima Sexta, que remete as advindas da*

Nem há que se falar em necessidade de licitação quanto ao ponto, vez que referidas atividades não fazem parte do objeto contratual e, se não fosse a especial relação de sujeição existente entre a Concessionária, de um lado, e o Poder Concedente e a Agência Reguladora, de outro, poderiam ser realizadas pelos entes privados sem a necessidade de qualquer autorização estatal.

Insta mencionar que a Fundação Getúlio Vargas, em seu relatório final (4º produto), avalia como "factível" o pleito da concessionária, sugerindo "a adequação do texto contratual de forma a contemplar a possibilidade das receitas acessórias com base no expurgo de custos e receitas em 50%, quanto à consideração na determinação das tarifas dos serviços".

Tal divisão do valor obtido com as receitas alternativas é necessária de modo a estimular que o concessionário a desenvolva, vez que, se todo o valor fosse destinado à modicidade tarifária, a Concessionária não possuiria qualquer estímulo ao seu desenvolvimento.

Neste sentido, vale trazer à baila a lição de ALEXANDRE SANTOS DE ARAGÃO⁹, que explicita que

"as receitas anexas visam a favorecer a modicidade das tarifas. Isso não quer dizer, contudo, que, no silêncio do contrato quanto à sua destinação, todo o lucro com elas obtido seja direcionado apenas para a modicidade tarifária, pois, se assim fosse, o concessionário não teria razão e estímulo para realizar os empreendimentos anulares ao objeto principal da concessão."

Ressalva importante a ser feita é a que se refere à necessidade de alteração contratual estabelecendo expressamente essa possibilidade, bem como condicionando o desenvolvimento da atividade pretendida à prévia autorização desta AGENERSA, como vistas a verificação da compatibilidade dela com o serviço público concedido.

Há que ser reconhecida, portanto, a possibilidade de desenvolvimento de atividades correlatas pela concessionária, mas a partir de um elenco a ser desenvolvido em processo regulatório específico a cargo da CASAN e submetido previamente à aprovação do Conselho Diretor.

As receitas daí advindas deverão ser destinadas em percentual de 50% para a concessão, de forma a atender ao art. 13 da Lei nº 11.445/07, consoante deverá ser definido, igualmente, em processo regulatório específico, sendo certo que os demais 50% deverão ser carreados ao empreendedor, como estímulo ao princípio da eficiência (art. 48, II da Lei nº 11.445/07).

Cabe inscrever que a FGV, após a análise dos estudos propostos, considerou factível a autorização por esta AGENERSA deste pleito.

Assim, entendo pelo acolhimento, deste item, ressaltando que, no caso específico de utilização das contas como mídia de divulgação de serviços que não estejam vinculados a concessão, o tipo e o texto a ser divulgado necessariamente deve ser previamente autorizado pela AGENERSA, vetando-se de plano, qualquer veiculação inadequada como marcas de cigarro, bebidas alcoólicas, textos partidários, etc."

⁴ Regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos.

⁵ Fls. 10, de 30/09/2015.

⁶ Fls. 11, de 08/10/2015.

⁷ Fls. 14, OF. AGENERSA/CASAN Nº 117/2015, de 16/11/2015.

⁸ Fls. 28 à 30, CARTA PROLAGOS nº 2444/2015, protocolizada em 30/12/2015.

⁹ Fls. 28 à 30, de 28/12/2015.



aplicação de multas por inadimplência e cobrança de outros serviços relacionados no item 3.2.1 do Anexo II do edital de Concessão."

Dessa maneira, com a já aprovada inserção em contrato de concessão das receitas correlatas, a concessionária vislumbra realizar outras atividades que se caracterizam no contexto de receitas extraordinárias."

Diante desse quadro, "A empresa fez uma criteriosa análise sobre como agregar valor à concessão, em benefício dos usuários e identificou as seguintes atividades que entende poderão ser executadas na busca da modicidade tarifaria e em atendimento ao interesse público:

Prestação de Serviços remunerados pelos terceiros interessados de:

I. Análises Laboratoriais para terceiros através de seu laboratório certificado;

II. Utilização do espaço no verso da fatura de água para divulgação de serviços de terceiros, com prévia ciência da AGENERSA;

III. Realização de obras de redes na parte interna dos condôminos (de responsabilidade de execução dos condôminos);

IV. Venda do residual de produção de energia elétrica oriunda dos sistemas operados pela concessão;

V. Venda de tecnologia desenvolvida para atividades de saneamento que visem a eficiência operacional;

VI. Tratamento de esgotos de padrão doméstico recebidos nas ETEs e de resíduos de caminhão limpa fossa;

VII. Serviços de limpeza de caixa d'água, reservatórios e fossas sépticas de terceiros;

VIII. Serviços de obras de manutenção em reservatórios de água de terceiros;

IX. Venda de caixas d'água visando facilitar e promover a reserva mínima de água para usuários (art. 29 - Decreto 22.872/96);

X. Serviços de identificação e correção de vazamentos em áreas internas de condomínio/imóveis, os quais são de responsabilidade de terceiros;

XI. Serviços para terceiros de construção de fossa, filtro em locais onde não há rede coletora de esgotos (art. 87 e 88 do Decreto 22.872/96);

XII. Realização de análises da água a pedido de terceiros para comprovação da qualidade da água de forma específica;

XIII. Serviços de desobstrução de bueiros e redes de drenagens a pedido de terceiros;



XIV. *Serviços de reparos nas redes de drenagens de responsabilidade e a pedido do Município;*

XV. *Venda de água envasada;*

XVI. *Venda de água potável para outras delegatárias;*

XVII. *Cobrança de serviços de municípios na conta de água e através de código de barras identificado separadamente após prévia e pontual aprovação da Agência Reguladora;*

XVIII. *Venda de serviços (ex: seguros), através da fatura de água e com código de barras identificado separadamente;*

XIX. *Venda de água de reuso para finalidades menos nobres (rega de jardins, lavagem de calçadas, etc);"*

A Prolagos conclui requerendo "a consolidação da listagem de atividades acima, de forma exemplificativa e não taxativa, como atividades correlatas a serem cumpridas e contabilizadas separadamente pela concessionária, sob ampliação conforme necessidade dos usuários/concessionária, considerando as receitas e custos daí advindos com destinação de percentual de 50% para a concessão, de forma a atender ao art. 1, VII, da Lei nº 11.445/07 e os demais 50% de custos e receitas deverão ser carregados diretamente ao empreendedor, como estímulo ao princípio da eficiência (art. 29, VII, Lei nº 11.455/07), conforme já aprovado pela Deliberação AGENERSA nº 2618/15, artigo 9º."

Através da Nota Técnica nº 001/2016¹⁰, a CASAN entende que "o pleito da Concessionária deverá ser analisado sob os aspectos financeiros e jurídicos pelos doutos componentes, respectivamente, da CAPET e da Procuradoria Geral da AGENERSA, selecionando quais dos dezenove itens (I a XIX) elencados como atividades correlatas, serão aceitos. Em seguida, a Concessionária deverá apresentar, para cada Atividade Correlata selecionada, as especificações técnicas dos materiais e escopos de serviços, juntamente com as respectivas planilhas orçamentárias padrão EMOP."

Em seu despacho, a CAPET¹¹ aponta que "Do ponto de vista estritamente financeiro, observamos que não há grandes demandas a efetuar, salvo a escrituração contábil em separado dos valores percebidos, o que pode ser feito já para incorporação nos trabalhos do processo E-12/003.405/2015, que trata da proposta para Plano de Contas a ser implantado pela Delegatária, após análise técnica e aprovação do CODIR;" E fez as seguintes ressalvas: "a) A venda de água de reuso (item XIX da carta) - originariamente tínhamos considerado que seria elemento para apuração de receita acessória, mas mudamos o entendimento, em razão de haver sido aprovado um investimento, sustentado pelas tarifas

¹⁰ Fls. 31 e 32, de 05/01/2016.

¹¹ Fls. 35 e 36, de 07/01/2016.



ordinárias, e pela formulação de pleito de aprovação de tarifa, feita pela Prolagos, em trâmite nesta Casa, o que inviabilizaria, em nosso entendimento, uma simples consideração de receita acessória; b) A venda de água potável para outras delegatárias (item XVII) - obedece ao mesmo entendimento acima formulado para a água de reuso, pois trata-se comercialização de insumo básico, após tratamento, este que é inteiramente suportado pela tarifação dos consumidores da área de atuação. Entendemos que deva ser dado tratamento de tarifa comum; c) Venda de água envasada (item XVI) - em princípio, entendemos que seja dado tratamento de receita comum, por também se tratar de água extraída após tratamento, o que se encaixa nas restrições expostas acima, nos itens 'a' e 'b'. Entretanto, possui características diferentes, por se tratar de venda em mercado aberto e sujeito a competição, diferentemente do monopólio natural da concessão. Este fato, por si só, torna difícil a fixação de tarifa. Entendemos que será preciso uma análise mais específica quanto ao tópico; d) Tratamento de esgotos de padrão doméstico recebidos nas ETE's e de resíduos de caminhão limpa fossa (item VI) - Entendemos que este serviço já vem sendo realizado, salvo equívoco de observação in loco, e, considerando-se que a estrutura de tratamento foi integralmente suportada pelas tarifações já registradas, e suas ampliações serão suportadas pelas futuras, não vislumbramos razão para sua particularização como receita acessória. Poder-se-ia, até, estabelecer uma exceção para o despejo de caminhões limpa fossas, pois o Contrato de Concessão não é claro a respeito do tratamento deste tipo de rejeitos;"

Em sua Promoção, a Procuradoria¹² de maneira conceitual, entende-se por atividades correlatas "aquelas que não sendo objeto da concessão podem ser a ela agregadas para gerar fonte alternativa de captação de receitas, cujo fim último é obter a modicidade tarifária, um dos princípios basilares da Concessão de Serviço Público e de sua adequada prestação à Sociedade, conforme a CF/88, e o art. 6º, §1º da Lei nº 8987/1995, a Lei Geral de Concessões. Já as atividades consideradas como receitas acessórias são todas aquelas diretamente vinculadas ao serviço público delegado, e necessárias à sua prestação, mas que com ele não se confundem."

Conforme constata, "Exemplos que as distinguem bem são, no caso das correlatas o aproveitamento do verso das contas para fins de anúncios publicitários de produtos comercializados, por terceiros, ou de serviços estranhos à concessão, enquanto que receitas acessórias seriam atividades de criação, dentro da residência dos usuários, dos serviços necessários à ligação ao sistema de esgotamento sanitário público."

Argumenta que "as atividades advindas das receitas correlatas deverão ser destinadas, em percentual de 50% para a concessão, (...) as quais deverão ser definidas no processo em voga, sendo

¹² Pgs. 39 à 41, PROMOÇÃO 08/2016/MSF-PROC/AGENERSA, de 07/06/2016.



certo que os demais 50% deverão ser carregadas ao concessionário empreendedor, como estímulo ao princípio da Eficiência."

Após analisar cada um dos 19 (dezenove) itens, a Procuradoria concordou com as considerações da CAPET, em todos os seus termos e fundamentos, mas considerou os itens III, VI, XV e XIX como receitas acessórias *"pois serão prestados, justamente pelo fato de que a Prolagos detém a concessão da prestação do serviço público de distribuição de água potável e tratamento de esgoto sanitário. Há, pois, uma correlação. Sem a existência da concessão não haveria que se falar no oferecimento desses serviços acima citados."*

Destaca *"já os itens I, II, IV, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XVII e XVIII entendo que se moldam no conceito do voto do Relator e podem ser considerados como receitas correlatas. E destaco que se trata de opinamento deste parecerista. A análise mais aprofundada deve ser feita em conjunto com a Casan, Capet e Procuradoria, com a superior consideração e definição pelo Conselho Diretor da Ageresa."*

A Procuradoria, destacou *"a importância de fixação de procedimentos e condições para a prestação de atividades correlatas pela Prolagos, tal como procedeu a ARSESP (...). Merece realce este cuidado, ante ao dever de observância expresso por esta Autarquia às regras e princípios tutelados na legislação consumerista."* Desta forma, *"há que se ter cautela em relação às informações prévias dos produtos ou serviços que serão ofertados ou prestados pela delegatária, sendo, todavia, prudente que os valores relativos às atividades em espeque estejam separados e claramente identificados na fatura - de forma que um deles seja específico para a atividade correlata - , ou apresentação de fatura independente da cobrança da atividade principal, bojo da qual estejam devidamente e claramente identificados os valores cobrados."*

E prossegue *"importante constar a observância em relação à forma de cancelamento pelos usuários destes serviços, eis que, segundo as regras da legislação consumerista, a qualquer momento o usuário poderá solicitar sem ônus o cancelamento de cobrança destas atividades, devendo constar na fatura telefone e outros meios de contato que viabilize ao usuário o esclarecimento de dívidas e demais informações, inerentes às atividades correlatas."*

E finaliza, ressaltando a importância *"que eventual repercussão negativa, ou prejuízo, decorrente do exercício destas atividades não poderá ser motivo de pleito compensatório junto a esta Autarquia."*

h



Através do ofício AGENERSA/CODIR/SS nº 44/2016¹³, foi concedido prazo para que a Concessionária se manifeste em razões finais.

Em resposta¹⁴, a Concessionária concorda plenamente com o entendimento da Procuradoria, de que as ***"atividades consideradas como receitas acessórias são todas aquelas vinculadas ao serviço público delegado e necessárias a sua prestação, mas que com ele não se confundem"***. Fez referência ao parecer da CAPET que identificou *"que os itens VI, XVI, XVII e XIX, não se enquadram como possíveis de representar receitas correlatas."* Enquanto que para a Procuradoria *"os itens III, VI, XV e XIX, não se enquadram"*.

Para a Concessionária, *"tanto a CAPET quanto a Procuradoria concordam que o item XIX - 'Venda de água de reuso para finalidades menos nobres (rega de jardins, lavagem de calçadas, etc.)', deve ser tratado como receita acessória. Já quanto ao item VI - 'Tratamento de esgotos de padrão doméstico recebidos nas ETES e de resíduos de caminhão limpa fossa' a CAPET pondera acertadamente que pode haver possibilidade de se tratar de forma diferenciada o recebimento de caminhões limpa fossa."* Pondera e concorda com *"o entendimento da CAPET e Procuradoria quanto a estes dois itens (XIX e VI), sendo que quanto aos caminhões limpa-fossas entendemos que pode a sua receita ser tratada como correlata."*

A Concessionária, diz não entender que, *"item XVII: 'Cobrança de serviços de municípios na conta de água e através de código de barras identificando separadamente após prévia e pontual aprovação da Agência Reguladora', se trate de uma prestação 'vinculada ao serviço público e necessário a sua prestação', não podendo ser entendido como receita acessória e, pois podendo ser tratado como receita correlata, conforme pleito a concessionária."*

E prossegue *"Quanto ao item III ('Realização de obras de redes na parte interna dos condomínios) os quais são de responsabilidade de execução dos condôminos, qualquer empresa de construção civil, presente no mercado pode atender o condomínio interessado, prestando essas atividades. Elas não tem ligação com o objeto da concessão, não representando nenhuma obrigação do concessionário. Redes internas em qualquer empreendimento se constituem em obrigação do empreendedor, conforme art. 62, §2º do Decreto 22.872/96,"*

Dessa forma, entende a Concessionária que *"o item III (...) pode ser mantido como uma receita correlata e assim requeremos a esse Conselho."*

¹³ Fls. 44, de 14/06/2016.

¹⁴ Fls. 58 à 62, EMAIL; 63 à 67, CÓPIA DA CARTA PROLAGOS Nº 1405/2016, de 08/07/2016; e 68 à 72, ORIGINAL, de 14/07/2016.



Assim considerando as ponderações da CAPET e da Procuradoria, a Concessionária apresenta o rol ajustado das atividades as quais entende podem ser consideradas como receitas correlatas:

- I - Análises Laboratoriais para terceiros através de seu laboratório certificado;
- II - Utilização do espaço no verso da fatura de água para divulgação de serviços de terceiros, com prévia ciência da AGENERSA;
- III - Realização de obras de redes na parte interna dos condôminos (de responsabilidade de execução dos condôminos);
- IV - Venda do residual de produção de energia elétrica oriunda dos sistemas operados pela concessão;
- V - Venda de tecnologia desenvolvida para atividades de saneamento que visem a eficiência operacional;
- VII - Serviços de limpeza de caixa d'água, reservatórios e fossas sépticas de terceiros;
- VIII - Serviços de obras de manutenção em reservatórios de água de terceiros;
- IX - Venda de caixas d'água visando facilitar e promover a reserva mínima de água para usuários (art. 29 - Decreto 22.872/96);
- X - Serviços de identificação e correção de vazamentos em áreas internas de condomínio/imóveis, os quais são de responsabilidade de terceiros;
- XI - Serviços para terceiros de construção de fossa, filtro em locais onde não há rede coletora de esgotos (art. 87 e 88 do Decreto 22.872/96);
- XII - Realização de análises da água a pedido de terceiros para comprovação da qualidade da água de forma específica;
- XIII - Serviços de desobstrução de bueiros e redes de drenagens a pedido de terceiros;
- XIV - Serviços de reparos nas redes de drenagens de responsabilidade e a pedido do Município;
- XV - Venda de água envasada;
- XVII - Cobrança de serviços de municípios na conta de água e através de código de barras identificado separadamente após prévia e pontual aprovação da Agência Reguladora;
- XVIII - Venda de serviços (ex: seguros), através da fatura de água e com código de barras identificado separadamente;

Conclui a Concessionária, que *"as atividades correlatas representarão um relacionamento com a população, com prestação de serviços que devem atender ao mercado e suas oscilações, não sendo adequado o estabelecimento de preços tabelados para este tipo de prestação de serviços,"*

h



Em novo despacho, a CAPET¹⁵ comentou: "1. em nosso pronunciamento original (...) às fls. 35 a 36, fizemos ressalvas quanto a alguns dos tópicos listados pela Concessionária Prolagos como passível de auferimento de receitas acessórias." Especificamente, observou que: "a) A venda da água de reuso (item XIX da carta) foi objeto de alteração de entendimento desta Câmara Técnica, pois pensáramos inicialmente em receitas acessórias, mas, por força de seus investimentos terem sido aprovados no conjunto das intervenções pactuadas, inclusive com pleito de aprovação de tarifa própria, consideramos se receita comum; b) A venda de água de água potável para outras delegatárias (item XVI) teria tratamento similar ao da água de reuso, pelas mesmas razões; c) Venda de água envasada (item XV) também com tratamento similar, mas que pode ser objeto de novas análises, por conta das especificidades do mercado; (...) d) Tratamento de esgotos de padrão doméstico recebidos nas ETE's e de resíduos de caminhão limpa fossa (item VI) também com tratamento de tarifa comum, ainda com possibilidade de revisão, face às particularidades do segundo; 2. A Carta 1405/2016, (...), comenta os pronunciamentos desta CAPET e da Procuradoria, enumerando os pontos de convergência quanto às classificações de tarifa e receita. (...)"

A CAPET, observou um equívoco de entendimento "e) (...) quanto a nossa posição sobre a água de reuso, pois ressalvamos explicitamente a mudança de opinião: de receita acessória para receita comum, pois há um pleito de implantação de tarifa própria, que considera os investimentos que foram suportados pelo conjunto dos usuários, na forma de intervenção no escopo de valores pactuados na II Revisão Quinquenal, executados ao longo do III Ciclo. Afirmamos: é melhor considerar como receita comum, incluindo a tarifa no quadro tarifário da concessionária; f) A venda de água envasada é de difícil classificação, no momento, por significar a entrada da Delegatária em mercado novo, não regulado senão pelas forças de mercado. Até por conta da novidade, concordamos com a classificação como receita acessória, mas sujeita a modificações futuras, pela melhor compreensão dos mecanismos do negócio;"

Em nova promoção, a Procuradoria¹⁶, reiterou seu entendimento de que "a comercialização de água de reuso é receita acessória, porque produzida dentro das Estações de Tratamento e Esgoto, que é um Equipamento da Concessão, podendo ser usada para inúmeras finalidades. É receita acessória, também, porque só é possível realizá-la em decorrência da Prolagos ter a concessão dos serviços de distribuição de água havendo, pois, uma correlação."

¹⁵ Fls. 74 e 75, de 21/07/2016.

¹⁶ Fls. 79 e 80, PROMOÇÃO 14/2016/MSF-PROC/AGENERSA, de 15/08/2016.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	HD-003/410, 2015
Data:	23.09.2015
Fis:	112
Rubrica:	[assinatura]

E concluiu, afirmando que em pesquisas de natureza jurídica da água de reuso, verificou que a Sabesp, de São Paulo, já pratica a venda do produto, como receita acessória.

Através da carta Prolagos nº 2575/2016, de 16/11/2016¹⁷, a Prolagos *"concorda com o parecer da CAPET de fls. 74-75, no que se refere a classificação de venda de água potável, tratamento de esgotos de padrão doméstico recebidos nas ETEs e de resíduos de caminhão limpa fossa como receita comum, sendo receita acessória a venda de água envasada."* Com relação à venda de água de reuso, a Concessionária entende que *"a fundamentação da Procuradoria está correta, ao classificar como receita acessória,"* e sugeriu ser aplicada a tarifa conforme a Deliberação AGENERSA Nº 2459/2015.

Em nova consulta à CAPET, solicitei que fossem justificados os seguintes itens, por terem sido considerados como receitas de Atividades Correlatas, a Câmara Técnica¹⁸, expôs:

IV - Venda do residual de produção de energia elétrica oriunda dos sistemas operados pela concessão. A CAPET entende que a atividade afim da concessão não é a produção de eletricidade; *"O que ocorre, na situação presente, é que a Concessionária em decorrência de investimentos para implantação de um parque gerador, visando suportar as oscilações no fornecimento de energia para suas operações, acabou tendo equipamento com capacidade para produzir mais do que efetivamente consome, criando um excedente que pode ser utilizado, mediante as regras estabelecidas pela Regulação do Setor (ANEEL e ONS)."* E justifica que *"Não há, nos escopos técnicos desta AGENERSA, a competência para regular as tarifas de energia elétrica. Entretanto, como os investimentos foram cobertos por recursos previstos nos instrumentos revisionais, faz-se necessária a apropriação das receitas em rubrica específica, no fluxo de caixa, para que uma parcela venha a ser considerada na modicidade tarifária, quando da composição do realizado nos estudos da próxima revisão quinquenal."*

V - Venda de tecnologia desenvolvida para atividades de saneamento que visem a eficiência operacional. A CAPET entende que *"a criação de tecnologia não é, em si, o objeto da prestação do serviço concedido, mas uma evolução das práticas de gestão empresarial, sempre desejável."* E justifica que *"Os contratos do setor prevêm que seja utilizada tecnologia de ponta, em permanente evolução. Entretanto, silenciam quando à efetiva participação do prestador de serviços no desenvolvimento de tais conhecimentos. Logo, um avanço técnico, a partir de estudos próprios, por envolver a obtenção de patentes, por exemplo, pressupõe a possibilidade de ganho financeiro, (...)"*

¹⁷ Fls. 87.

¹⁸ Fls. 90 e 91, de 01/11/2016.



VI - Tratamento de esgotos de padrão doméstico recebidos nas ETEs e de resíduos de caminhão limpa fossa. A CAPET entende que esta atividade propicia a receita correlata, *"pelo fato do serviço de coleta e tratamento de esgotos previsto em contrato, e coberto pela tarifa ora praticada, não abarca o recebimento de rejeitos diretamente na estação de tratamento, transportado por terceiros, o que entendemos seja o caso."* E justifica que *"Os contratos do setor prevêem a prestação da coleta e tratamento de esgoto por via de dutos próprios, ou partilhados, (...). Qualquer outros, que não impliquem em extensão de rede, modificação do perfil de suporte técnico e que tais, são passíveis de contraprestação específica, cujas receitas deverão ter o mesmo tratamento recomendado para os itens anteriores."*

XIII - Serviços de desobstrução de bueiros e redes de drenagens a pedido de terceiros. A CAPET entende que estas atividades geram receitas correlatas, *"por não haver vínculo direto com as atividades contratuais."* E justifica que *"os serviços podem ser prestados por qualquer empresa, de qualquer porte, que possua capacidade técnica. Se a Prolagos, por dispor de equipamentos que permitam a execução de melhores serviços, em virtude da melhor tecnologia dos mesmos ou de sua expertise em trabalhos assemelhados, for contratada por terceiros, o fará com o maquinário pertencente à Concessão, o que enseja que parcela dos recursos auferidos seja considerada para efeito de modicidade tarifária."*

Em sua promoção, a Procuradoria¹⁹ defendeu estar de acordo com os seguintes entendimentos:

IV - Venda do residual de produção de energia elétrica oriunda dos sistemas operados pela concessão; como receita acessória, *"com o entendimento da Câmara Técnica, pelos seus fundamentos. Aproveito para reiterar que a Agenera já se pronunciou sobre o uso dos geradores, como receita acessória, por ocasião da apreciação do processo E-12/003.114/2013, no qual emiti o PARECER 39/MSF-PROC/AGENERSA"*.

V - Venda de tecnologia desenvolvida para atividades de saneamento que visem a eficiência operacional; como receita correlata, *"estou de acordo e reitero manifestação de fls. 39/41, na qual havia considerado esta receita como correlata"*.

VI - Tratamento de esgotos de padrão doméstico recebidos nas ETEs e de resíduos de caminhão limpa fossa; como receita acessória, *"entendo que o mesmo propicia a geração de receita acessória e não correlata, pois este serviço será prestado, justamente, pelo fato de que a Prolagos detém a concessão da prestação do serviço público de distribuição de água potável e*

¹⁹ Fls. 94 à 96, PROMOÇÃO 26/2016/MSF-PROC/AGENERSA, de 05/11/2016.



tratamento de esgoto sanitário. É que sem a existência da concessão não haveria que se falar sequer no oferecimento desse serviço."

XIII - Serviços de desobstrução de bueiros e redes de drenagens a pedido de terceiros; como receita correlata, *reitero opinião já firmada, (...), por ocasião da PROMOÇÃO 08/2016/MSF-PROC/AGENERSA."*

Em que pese a dissonância entre os pareceres da CAPET e da Procuradoria no item **VI - Tratamento de esgotos de padrão doméstico recebidos nas ETES e de resíduos de caminhão limpa fossa**, concordo com a Procuradoria desta AGENERSA, para que essa atividade se enquadre como receita acessória.

Desta forma, baseando-me nos pareceres dos órgãos técnicos desta Casa, proponho ao Conselho-Diretor:

Art. 1º - Considerar para efeito de receitas Acessórias, os itens: IV, VI, XV e XIX, que correspondem:

- a) Venda do residual de produção de energia elétrica oriunda dos sistemas operados pela concessão;
- b) Tratamento de esgotos de padrão doméstico recebidos nas ETES e de resíduos de caminhão limpa fossa;
- c) Venda de água envasada;
- d) Venda de água de reuso para finalidades menos nobres (rega de jardins, lavagem de calçadas, etc).

Art. 2º - Considerar para efeito de receitas de Atividades Correlatas, os itens: I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XVI XVII e XVIII, que correspondem:

- a) Análises Laboratoriais para terceiros através de seu laboratório certificado;
- b) Utilização do espaço no verso da fatura de água para divulgação de serviços de terceiros, com prévia ciência da AGENERSA;
- c) Realização de obras de redes na parte interna dos condôminos (de responsabilidade de execução dos condôminos);
- d) Venda de tecnologia desenvolvida para atividades de saneamento que visem a eficiência operacional;
- e) Serviços de limpeza de caixa d'água, reservatórios e fossas sépticas de terceiros;
- f) Serviços de obras de manutenção em reservatórios de água de terceiros;

ly



- g) Venda de caixas d'água visando facilitar e promover a reserva mínima de água para usuários (art. 29 - Decreto 22.872/96);
- h) Serviços de identificação e correção de vazamentos em áreas internas de condomínio/imóveis, os quais são de responsabilidade de terceiros;
- i) Serviços para terceiros de construção de fossa, filtro em locais onde não há rede coletora de esgotos (art. 87 e 88 do Decreto 22.872/96);
- j) Realização de análises da água a pedido de terceiros para comprovação da qualidade da água de forma específica;
- k) Serviços de desobstrução de bueiros e redes de drenagens a pedido de terceiros;
- l) Serviços de reparos nas redes de drenagens de responsabilidade e a pedido do Município;
- m) Venda de água potável para outras delegatárias;
- n) Cobrança de serviços de municípios na conta de água e através de código de barras identificado separadamente após prévia e pontual aprovação da Agência Reguladora;
- o) Venda de serviços (ex: seguros), através da fatura de água e com código de barras identificado separadamente.

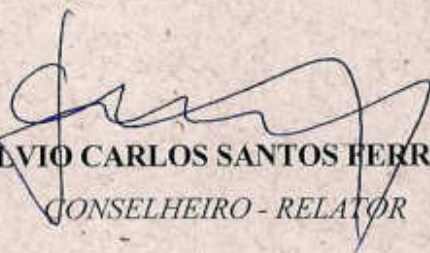
Art. 3º - Excetuam-se da classificação de receitas Correlatas e/ou Acessórias, aquelas decorrentes de investimentos suportados pelos Consumidores e Poderes Concedentes;

Art. 4º - Determinar que em 120 (cento e vinte) dias a contar da data de publicação dessa Deliberação, a Concessionária faça a escrituração contábil das receitas auferidas em sub contas contábeis específicas para cada elemento, de forma a permitir rápida e eficiente identificação dos montantes e seus impactos reais nas receitas da Concessão;

Art. 5º - Determinar que a CAPET verifique a existência dos lançamentos correspondentes, assim que implantada a nova escrituração pela Concessionária, como parte das rotinas de acompanhamento Contábil.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

É o voto.


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3035

, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016.

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - ATIVIDADES
CORRELATAS.

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/410/2015, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar para efeito de receitas Acessórias, os itens: IV, VI, XV e XIX, que correspondem:

- a) Venda do residual de produção de energia elétrica oriunda dos sistemas operados pela concessão;
- b) Tratamento de esgotos de padrão doméstico recebidos nas ETEs e de resíduos de caminhão limpa fossa;
- c) Venda de água envasada;
- d) Venda de água de reuso para finalidades menos nobres (rega de jardins, lavagem de calçadas, etc).

Art. 2º - Considerar para efeito de receitas de Atividades Correlatas, os itens: I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XVI XVII e XVIII, que correspondem:

- a) Análises Laboratoriais para terceiros através de seu laboratório certificado;
- b) Utilização do espaço no verso da fatura de água para divulgação de serviços de terceiros, com prévia ciência da AGENERSA;
- c) Realização de obras de redes na parte interna dos condôminos (de responsabilidade de execução dos condôminos);
- d) Venda de tecnologia desenvolvida para atividades de saneamento que visem a eficiência operacional;
- e) Serviços de limpeza de caixa d'água, reservatórios e fossas sépticas de terceiros;
- f) Serviços de obras de manutenção em reservatórios de água de terceiros;
- g) Venda de caixas d'água visando facilitar e promover a reserva mínima de água para usuários (art. 29 - Decreto 22.872/96);
- h) Serviços de identificação e correção de vazamentos em áreas internas de condomínio/imóveis, os quais são de responsabilidade de terceiros;
- i) Serviços para terceiros de construção de fossa, filtro em locais onde não há rede coletora de esgotos (art. 87 e 88 do Decreto 22.872/96);

[assinaturas]

- j) Realização de análises da água a pedido de terceiros para comprovação da qualidade da água de forma específica;
- k) Serviços de desobstrução de bueiros e redes de drenagens a pedido de terceiros;
- l) Serviços de reparos nas redes de drenagens de responsabilidade e a pedido do Município;
- m) Venda de água potável para outras delegatárias;
- n) Cobrança de serviços de municípios na conta de água e através de código de barras identificado separadamente após prévia e pontual aprovação da Agência Reguladora;
- o) Venda de serviços (ex: seguros), através da fatura de água e com código de barras identificado separadamente.

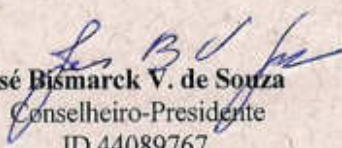
Art. 3º - Excetuem-se da classificação de receitas Correlatas e/ou Acessórias, aquelas decorrentes de investimentos suportados pelos Consumidores e Poderes Concedentes;

Art. 4º - Determinar que em 120 (cento e vinte) dias a contar da data de publicação dessa Deliberação, a Concessionária faça a escrituração contábil das receitas auferidas em sub contas contábeis específicas para cada elemento, de forma a permitir rápida e eficiente identificação dos montantes e seus impactos reais nas recitas da Concessão;

Art. 5º - Determinar que a CAPET verifique a existência dos lançamentos correspondentes, assim que implantada a nova escrituração pela Concessionária, como parte das rotinas de acompanhamento Contábil.

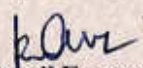
Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

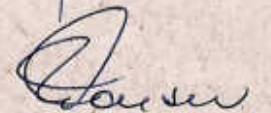
Rio de Janeiro, 13 de Dezembro de 2016.


José Bismarck V. de Souza
Conselheiro-Presidente
ID 44089767


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro-Relator
ID 39234738


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro
ID 44082940


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
ID 43568076

Adriana Miguel Saad
Vogal